



PARECER JURÍDICO

1

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

CONTRATOS Nº 004.1/2024-SEMED, 004.2/2024-SEMED e 004.3/2024-SEMED

CONTRATADOS: SEBASTIÃO Q. FERREIRA - ME, V L P SOARES, E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO PARA COMPOR O CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos nº 004.1/2024-SEMED, 004.2/2024-SEMED e 004.3/2024-SEMED.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 420/2024/SEMED/GAB, solicita aditivos dos contratos;
2. Ofício nº 055/2024 do fiscal de contratos informado sobre a necessidade dos aditivos;
3. Contratos nº 004.1/2024-SEMED, 004.2/2024-SEMED e 004.3/2024-SEMED;
4. Ofícios nº 340/341/342/2024 – solicita manifestação de interesse das empresas.
5. Documentações das empresas e ofícios aduzindo pelo interesse na continuidade dos contratos;
6. Pesquisa de Preços;
7. Atestados de Vantajosidade para prorrogação dos Contratos;
8. Despacho de Autorização;
9. Justificativa e Fundamentação Jurídica. e
10. Minuta de Aditivo;

Era o que cumpria relatar.


Syllber Roberto S. Lima
GAB/PA 28.251



II - FUNDAMENTAÇÃO

2

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos nº 004.1/2024-SEMED, 004.2/2024-SEMED e 004.3/2024-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e as empresas SEBASTIÃO Q. FERREIRA - ME, V L P SOARES, E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação dos contratos por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em um dos requisitos do artigo 107 da Lei 14.133/21, quais sejam:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Deste modo, os requisitos do artigo 107 da Lei 14.133/21, são:

- O objeto do contrato deve ser contínuo, ou seja, destinado a manter a atividade administrativa;
- O edital deve autorizar expressamente a prorrogação do contrato;
- As condições e preços contratados devem continuar vantajosos para a Administração;
- Ambas as partes devem estar interessadas na prorrogação;

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários para a realização dos aditivos, estando, dessa forma, consubstanciados no artigo 107 da Lei 14.133/21.


Syber Roberto S. Lima
OAB/PA 23.251



Ademais, o art. 107 não prevê apenas a possibilidade de renovação contratual, ele garante também a renovação do objeto e dos valores contratados.

O TCE-MG já se manifestou nesse sentido em consulta, vejamos:

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS. 1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas. 2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente. 3. **A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.** (TCE-MG - CONSULTA: 1128010, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/10/2023). Grifou-se.

Como se pode observar, a renovação do prazo contratual já traz consigo a renovação do seu quantitativo, bem como de todas as suas cláusulas contratuais, devendo ser mantido nas mesmas condições originalmente contratado.

Por fim, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a autoridade superior atesta que a prorrogação contratual traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, **bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista**, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos



Contratos em epígrafe, pornão encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 19 de novembro de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251